



### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 52/2021

O município de Macaé, através da Secretaria Municipal de Fazenda, em cumprimento ao disposto no art.2º da Lei nº 9.452, sancionada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República em 20 de março de 1997, notifica aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede neste Município, o crédito abaixo discriminado.

RECEITA	CONTA CORRENTE	DATA DO CRÉDITO	CONCEDENTE	VALORES
SIMPLES NACIONAL	56661-6 BANCO DO BRASIL	01/07/2021	MINISTÉRIO DA FAZENDA	R\$ 42.871,77
SIMPLES NACIONAL	56661-6 BANCO DO BRASIL	02/07/2021	MINISTÉRIO DA FAZENDA	R\$ 113.301,11
SIMPLES NACIONAL	56661-6 BANCO DO BRASIL	05/07/2021	MINISTÉRIO DA FAZENDA	R\$ 18.637,56

Macaé – RJ, 06 de Julho de 2021

Carlos Wagner de Moraes  
Secretário Municipal de Fazenda

### **PODER LEGISLATIVO**

#### **ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ MACAÉ CAPITAL DO PETRÓLEO LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011**

##### **LEI Nº 4.751/2021**

Vereadores Autores: Nilton César, Alan Mansur, Guto Garcia, Iza Vicente, Luiz Matos e Professor Michel

DISPÕE A CRIAÇÃO DE GRUPOS PRIORITÁRIOS PARA A COVID-19 NO MUNÍCPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais; Considerando que, existe um Programa Nacional de Imunização (PIN); Considerando a lógica tripartidista de Vacinação estipulada pelo SUS, onde estados e municípios tem autonomia para montarem seu próprio esquema de vacinação, de acordo com as características da população e demanda específica de cada região; Considerando que podemos usar a mesma sistemática, para a vacinação contra o COVID-19 aplicando o Princípio da Simetria e Igualdade;

Considerando a premissa que, o Ministério da Saúde optou por priorizar a vacinação de determinados grupos para garantir o funcionamento dos serviços de saúde, a proteção dos cidadãos com maior risco para coronavírus, além da preservação do funcionamento dos serviços essenciais, definindo uma lista de grupos prioritários;

Considerando ainda que, tal premissa foi elaborada em um momento pretérito e que não reflete a atual fase da pandemia e grupos já vacinados, em especial no Município; Considerando que tanto a OMS (Organização Mundial da Saúde) quanto o Ministério da Saúde, afirmam que as novas variantes têm um potencial maior de letalidade entre crianças, jovens e adultos até 30 anos;

Considerando que os grupos elencados na presente lei, corresponde por cerca de 76% dos novos casos;

Considerando ainda que as crianças possuem proteção integral, conforme lei 8069/1990, determinado em seu artigo 3º, caput conhecido como ECA- Estatuto da Criança e Adolescente;

Considerando a Lei 13.146/2015 em seu artigo 2º, caput, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência;

Considerando a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Considerando também que o Município possui especificidades próprias, como circulação de trabalhadores offshore de toda parte do mundo, portos e aeroporto, além dos que residem no Brasil e trabalham na área do petróleo, correspondendo uma população flutuante em cerca de 40% da população local;

Considerando por fim a necessidade de termos uma prioridade de vacinação local, para melhor e maior cobertura da chamada "imunização de rebanho" no qual se mostra mais equânime e com uma melhor cobertura vacinal.

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o Art. 76, Parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte Lei:

Art.1º Fica estabelecido a ordem de prioridade na vacinação contra o COVID - 19, sem prejuízo dos demais grupos prioritários, no âmbito do Município de Macaé/RJ.

Art. 2º Endente-se por prioridade na vacinação, pessoas com alto poder de transmissão e/ou infecção do COVID-19, conforme rol exemplificativo abaixo;

§1º Prioridade na vacinação de acordo com especificações pessoais:

- I. grávidas e puérperas;
  - II. Pessoas com comorbidade;
  - III. Pessoas com deficiência, na forma da Lei 13.146/2015 que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;
  - IV. Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, na forma da Lei 12.764/2012 Instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- §2º Prioridade na vacinação de acordo com especificações laborativas:
- I. Profissionais e funcionários da educação pública e privada, em atividade no município;
  - a. Considera-se para efeitos desta Lei, profissionais da educação como sendo aqueles mencionados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB 9.394/96), das esferas Federal, Estadual e Municipal;
  - b. Considera-se para efeitos desta Lei, funcionários da educação pública Municipal, Estadual e Federal, todos servidores e empregados públicos efetivos, admitidos ou contratados, do quadro da Educação, da rede direta e parceira, trabalhadores dos Órgãos Centrais e Regionais, inclusive os servidores e empregados públicos cedidos de outros órgãos e que prestem serviço à municipalidade no âmbito da educação.
  - c. A ordem cronológica de vacinação dos profissionais da educação deverá obedecer ao plano municipal de retorno às aulas presenciais.

- II. Profissionais de atividades laborativas públicas ou privadas de atendimento direto ao público ou de exposição direta a resíduos e/ou produtos passíveis de transmissão do coronavírus, cujo exercício de suas atividades não foi suspenso em decorrência dos Decretos do Executivo Municipal.

Art. 3º Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, editar Decreto regulamentando quais enfermidades enquadram-se como comorbidade, bem como, as diretrizes clínicas e documentais para o reconhecimento de pessoas com deficiências de natureza física, de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

Art. 4º Para as atividades laborais a comprovação se dará por meio da apresentação de original e cópia da carteira de trabalho, declaração expedida pela empresa competente ou outro documento oficial que comprove o exercício da atividade laborativa. Parágrafo único. Para comprovação do atendimento direto ao público ou exposição direta a resíduos e/ou produtos passíveis de transmissão do coronavírus, deverá ser apresentado, junto com a documentação exigida no caput deste artigo, a relação completa dos funcionários discriminando a função exercida por cada um destes.

Art. 5º O Poder Executivo por meio de Decreto, poderá alterar o rol exemplificativo de prioridades elencadas no Art. 2º da presente lei quando ocorrer o agravamento da pandemia e identificação de novas variantes que ponham em risco outros grupos de risco;

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Macaé, 01 de julho de 2021.**

**NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA  
PRESIDENTE**



**PORTARIA  
13/2021**

O Presidente da Câmara Municipal de Macaé, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

Designar os servidores a seguir relacionados para exercerem suas funções nos respectivos locais de trabalho a partir da data descrita abaixo.

DATA	NOME	MATRÍCULA	CARGO	LOCAL DE TRABALHO
01/01/2021	JOANE DA SILVA SANTOS	5727-4	ASSESSOR C	GABINETE DO VEREADOR JOSÉ FRANCO DE MUROS
01/01/2021	JOSIENE RIBEIRO MATHEUS DE SIQUEIRA BARRETO	5719-3	ASSESSOR B	GABINETE DO VEREADOR JOSE GERALDO JARDIM FILHO
01/01/2021	JOYCE ESPINDOLA GAVANSKI	5784-3	ASSESSOR C	GABINETE DO VEREADOR GEORGE COUTINHO JARDIM
01/01/2021	JOAO MAURICIO CARVALHO DE SOUZA	5696-0	ASSESSOR B	GABINETE DO VEREADOR MICHEL ARTHUR FARIA VICENTE
01/01/2021	LUANA FURTADO SANTOS POSSATTI	5863-7	ASSESSOR C	GABINETE DO VEREADOR AMARO LUIZ ALVES DA SILVA
01/01/2021	LEONARDO ALVES DA SILVA MARIANO	5593-0	ASSESSOR C	GABINETE DO VEREADOR JOSÉ FRANCO DE MUROS

Câmara Municipal de Macaé, 02 de julho de 2021.

Nilton Cesar Pereira Moreira  
Presidente da Câmara Municipal de Macaé